



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05730/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti - Ex-Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa

Jurisdicionado: Conselho Municipal de Saúde

EMENTA. *Administração Direta Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Conselho Municipal de Saúde. Denúncia. Exercícios de 2004 e 2005. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0534/12 – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **PRELIMINAR. COISA JULGADA. RECHAÇADA.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO APL-TC - 698/2013

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 25/07/2012, analisou a denúncia encaminhada pelo Sr. Ádrio Nobre Leite, Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio Público, oriunda de representação formulada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa em desfavor do Conselho Municipal de Saúde por indícios de práticas lesivas ao erário referente aos exercícios de 2004 e 2005 e decidiu, através do Acórdão APL TC 0534/12:

1. Declarar procedente as denúncias aqui examinadas referentes à celebração irregular de convênios entre a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS e o Ministério da Saúde; à concessão irregular de diárias a membros do Conselho Municipal de Saúde; e acumulação de cargos pelos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva.
2. Representar à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e a Procuradoria Geral da República, remetendo-lhes cópia da presente decisão, acompanhada dos relatórios técnicos (fls. 1.533/1.540; 1.577/1.580; 1.808/1.835), acerca das irregularidades observadas na celebração dos convênios nº 1661/04, 4743/04, 2618/05 e 3178/05;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo Municipal para dar provas da inexistência de acumulação indevida de cargo público por parte dos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva. Na hipótese de manutenção da eiva, no mesmo prazo, cientificar aos interessados para que os mesmos possam fazer a opção pelo cargo que melhor lhes aprouver ou não existindo manifestação optativa, dar início a processo disciplinar administrativo, garantida ampla defesa e o contraditório, para o afastamento de um dos cargos indevidamente acumulados, fazendo-se prova a este Tribunal das providências adotadas sob pena de cominações legais;
4. Recomendar ao atual Presidência do Conselho Municipal de Saúde com vistas a evitar a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão que possa interferir na independência das decisões do referido órgão colegiado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05730/06

5. Comunicar às partes interessadas.

Foi protocolizado, em 20/08/12, pelo representante legal do ex-Secretário da Saúde, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Recurso de Reconsideração contra a sobredita decisão, suscitando, preliminarmente, o instituto da coisa julgada administrativa, com o intuito de operar-se a reformar da decisão e sua consequente exclusão do processo, sob o argumento de que este Egrégio Tribunal Pleno já julgou regular com ressalvas as suas contas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2004. Na mesma petição pediu que, no caso de superada a preliminar, fossem aceitas as suas justificativas de modo a eximi-lo de quaisquer responsabilidades acerca de concessão irregular de diárias a membros do Conselho Municipal de Saúde.

O Órgão Auditor produziu relatório ressaltando inicialmente que o insurgente recorreu às mesmas alegações ofertadas em sede de defesa em relação à hipótese ventilada acerca da Coisa Julgada Administrativa e, no que diz respeito ao posicionamento desta Corte de que houve concessão irregular de diárias a membros do Conselho Municipal de Saúde, asseverou que este deve prevalecer, porquanto as alegações apresentadas são frágeis e insuficientes para comprovar a não ocorrência da irregularidade detectada, à luz do conjunto probatório já existente. Por fim, ressaltou que a decisão combatida não imputou débito e/ou aplicou multa ao ex-Gestor, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal (MPJTCE) filiou-se à opinião do Órgão Auditor, tecendo os seguintes esclarecimentos acerca da hipótese da Coisa Julgada Administrativa, ventilada pelo recorrente:

“... no julgamento da prestação de contas, o que está sob o manto da imutabilidade é tão-somente a declaração de regularidade ou de irregularidade sobre a gestão como um todo, a de quitação, quando for o caso, e os demais elementos contidos expressamente na parte dispositiva da decisão. Essa imutabilidade não impede que os pontos e questões que não foram objeto da decisão de mérito sejam discutidos em outros processos.”

Por fim pugnou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0534/ 12.

É o Relatório informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade¹, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em total sintonia com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial, não vislumbro qualquer possibilidade de reforma da decisão, porquanto como dito, nada de novo foi trazidos aos autos de modo a derrubar a decisão vergastada. Assim, sou porque esta Corte, decida pelo

¹ A decisão guerreada foi publicada no Diário Eletrônico no dia 03/08/2012, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 05/08/2012, terminando o prazo em 20/08/2012, data que registra o TRAMITA o protocolo da peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade. ????



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05730/06

não provimento da peça recursal, mantendo-se, por isso mesmo, incólume o Acórdão APL TC 0534/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05730/06 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto **por representante legal**, do ex-Secretário da Saúde, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, contra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0534/12, ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0534/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial